

Resolução SAP – 52, de 29/09/1995 – “Dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos Agentes de Segurança Penitenciária, com consonância com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 40.258/98”
(Artigo 11 revogado pela Resolução SAP – 51, de 21/08/2001)

Resolução SAP-52, de 29-9-95

Dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos Agentes de Segurança Penitenciária, em consonância com o disposto no art. 3.º do Decreto 40.258/95

O Secretário da Administração Penitenciária, face aos dispositivos do art. 3º do Decreto 40.258/95, resolve:

Artigo 1º - O horário de trabalho e o registro de ponto dos servidores da série de classe de Agentes de Segurança Penitenciária obedecerão as normas estabelecidas nesta Resolução.

Artigo 2º - Face à natureza especial dos serviços prestados, os Agentes de Segurança Penitenciária estão sujeitos à prestação da jornada de trabalho de 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas seguidas de descanso, podendo ser convocados, sempre que presente o interesse e a necessidade do serviço.

Parágrafo único - Para atender a conveniência do serviço, o horário do início do plantão será fixado a critério do estabelecimento prisional.

Artigo 3º - O ponto é o registro pelo qual se verificará a entrada e a saída do servidor em serviço.

Parágrafo único - Do registro de ponto deverão constar, expressamente, o nome e o R.G. do servidor, o horário de entrada e saída, as faltas ao serviço, as férias, licenças, saídas durante o expediente, compensações e outros afastamentos.

Artigo 4º - A frequência do servidor será apurada pelo ponto.

§ 1º - Para o registro de ponto serão utilizados preferencialmente meios mecânicos.

§ 2º - As faltas ao trabalho observarão as disposições contidas na regulamentação específica.

Artigo 5º - Poderá o servidor, até 5 vezes por mês, sem desconto em seu vencimento ou salário entrar com atraso, nunca superior a 15 minutos, na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Artigo 6º - Ao servidor será concedida autorização, até o máximo de 3 vezes por mês, para retirar-se, temporária ou definitivamente, durante o expediente, sem qualquer desconto em seu vencimento ou salário, quando, a critério do chefe imediato, for invocado motivo justo.

§ 1º - A ausência temporária ou definitiva não poderá exceder duas horas, exceto no caso de doença.

§ 2º - O servidor é obrigado a compensar, no mesmo dia ou nos 3 plantões subsequentes, o tempo correspondente à retirada temporária ou definitiva da seguinte forma:

1 - se a ausência for igual ou inferior a 30 minutos, a compensação se fará de uma só vez;

2 - se a retirada se prolongar por período superior a 30 minutos, a compensação deverá ser dividida por período não inferior a 30 minutos, com exceção do último, que será pela fração necessária à compensação total, podendo o servidor, a critério do chefe, compensar mais de um período por dia;

3 - poderá o chefe imediato, sempre que entender conveniente, exigir comprovação do motivo alegado pelo servidor, inclusive a apresentação de atestado, quando for o caso.

Artigo 7º - Não será computado no limite fixado no "caput" do artigo anterior, nos termos da legislação pertinente, o período de ausência temporária durante o expediente, entrada tardia e retirada antecipada, para consulta ou tratamento de saúde em órgão pertencente à rede oficial de atendimento à saúde.

Artigo 8º - A solicitação de autorização para retirada durante o expediente e a forma de compensação deverão ser feitas por escrito e encaminhadas ao órgão de pessoal competente.

Artigo 9º - O servidor perderá a totalidade do vencimento ou salário, do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora das hipóteses previstas nos artigos 5º, 6º e 7º desta resolução, registrando-se sua frequência, desde que permaneça em serviço por mais de dois terços do horário a que estiver obrigado.

Artigo 10 - O servidor estudante poderá, a critério da Administração, entrar em serviço até uma hora após o início do expediente ou deixá-lo até uma hora antes do término, conforme se trate de curso diurno ou noturno, respectivamente.

§ 1º - O benefício somente será concedido quando mediar, entre o período de aulas e o expediente da repartição, tempo igual ou inferior a 90 minutos.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício referido neste artigo, deverá o servidor apresentar comprovante de que está matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

§ 3º - O servidor abrangido por este artigo gozará dos benefícios por ele previstos durante o ano letivo, exceto no período de férias escolares.

§ 4º - O servidor estudante fica obrigado a comprovar o comparecimento às aulas, mediante a apresentação de documento hábil, expedido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Artigo 11 - A contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, deverá ser feita, somente no dia de folga.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a doação feita sob requisição do banco de sangue;

§ 2º - A comprovação da ocorrência citada no parágrafo anterior deverá ser feita mediante documento firmado pela autoridade médica responsável pelo banco de sangue e apresentada ao superior imediato no primeiro dia em que comparecer ao serviço.

Artigo 12 - As disposições desta resolução aplicam-se aos Agentes de Segurança Penitenciária designados para o exercício de função de chefia de vigilância, retribuída com gratificação "pro labore", conforme o estabelecido na Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993.

Artigo 13 - Esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação.